

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX de XX de XXX de 2025

Versão aprovada na 1ª Reunião Conjunta CTAJ e CTBio

Dispõe sobre as orientações técnicas e científicas a serem adotadas para o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010290/2023-20, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre orientações técnicas e científicas a serem adotadas pelos órgãos ambientais competentes para o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas previamente autorizadas para supressão da vegetação nativa, com o objetivo de mitigar os impactos sobre estes recursos naturais em todo o território nacional.

§1º É obrigatório o resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, quando presentes em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa.

§2º Essa resolução não se aplica às atividades de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 2º É vedado qualquer comércio envolvendo o todo ou partes de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de resgate.

Parágrafo único. As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material proveniente de resgate ficam liberadas dessa restrição, desde que observadas as normas pertinentes ao manejo, transporte e comércio desses insetos.

Art. 3º Para fins desta Resolução entende-se por:

- I - Supressão da vegetação nativa: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- II - Resgate: realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão oriundas de áreas de supressão da vegetação nativa autorizada, mediante técnicas adequadas, com vistas à

sobrevivência desses insetos;

III - Colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão: Conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho ou colmeia;

IV - Abelhas-nativas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, da Família Apidae, da Subfamília Apinae, da Tribo Meliponini, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

V - Resgate simplificado de colônias: colônias removidas ou realocadas de áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais, submetido a processo simplificado de acordo com as peculiaridades do empreendimento na forma estabelecida por esta norma e pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências;

VI - Busca ativa: atividade pela qual se localiza colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão presentes na área em que a vegetação nativa será suprimida; e

VII - Monitoramento: acompanhamento obrigatório ou voluntário pelo recebedor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas com a finalidade de verificar e declarar ao órgão ambiental competente se essas colônias continuam vivas ou não após as destinações.

Art. 4º A equipe autorizada pelo órgão ambiental competente a realizar o resgate de abelhas-nativas-sem-ferrão deve ser coordenada por pessoa com experiência comprovada no manejo desses insetos e auxiliares de campo munidos com as ferramentas que se fizeram necessárias ao resgate.

Parágrafo único. A equipe de resgate deve utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos trabalhos de campo, acrescidos de ferramentas próprias para manejar as abelhas-nativas-sem-ferrão durante o resgate das colônias.

Art. 5º A busca ativa por colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão ocorrerá nas seguintes situações:

I – antes do início da supressão da vegetação nativa;

II – durante a supressão da vegetação nativa;

III – no momento do arraste das árvores já cortadas;

IV – no momento do empilhamento da madeira arrastada; e

V - quando o material lenhoso empilhado é transportado do local original para o destino final.

§1º As colônias encontradas devem ser alojadas em caixas de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, ressalvadas outras hipóteses.

§2º Nos casos em que não seja possível manter as colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas em seus substratos naturais, a retirada dessas colônias deverá ser realizada de modo a manter a sua integridade, tanto durante seu transporte quanto no local para onde serão destinadas, contendo etiqueta de identificação.

§3º As colônias encontradas devem ser numeradas, datadas e suas entradas registradas com fotografias georreferenciadas, e o local de realocação que deverão compor uma tabela com os dados que deverá ser encaminhada ao órgão ambiental competente.

§4º O órgão ambiental competente deverá receber uma tabela de dados por meio de um relatório que informe:

I - como foi realizado a busca ativa das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão; e

II - o número de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão encontradas, com os seus respectivos registros fotográficos georreferenciados, datados com as respectivas localizações de suas destinações.

Art. 6º A destinação correta das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas deverá ser realizada observando os seguintes critérios:

I – Realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área objeto da autorização de supressão vegetal, preferencialmente dentro da respectiva propriedade, desde que observada a área de ocorrência natural das espécies resgatadas;

II – Na impossibilidade de realocação prioritária em áreas de vegetação nativa adjacentes à área vegetal suprimida dentro ou fora da respectiva propriedade, as colônias deverão ser destinadas para áreas em estágio avançado de regeneração, considerando o pertencimento à mesma fitofisionomia da área de origem, ou o mais similar possível, a permanência preferencialmente dentro dos limites geopolíticos do mesmo município ou, não sendo isto possível, dentro do mesmo estado federado, respeitado o mesmo bioma;

III – As colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão também poderão ser realocadas, quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, para áreas protegidas, tais como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas ou Unidades de Conservação, desde que tecnicamente viável e respeitadas as áreas de ocorrência natural das espécies;

IV – Na impossibilidade de realocação das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas em áreas de vegetação nativa ou em estado avançado de regeneração, essas colônias poderão ser doadas, a critério do órgão ambiental competente, para meliponários licenciados em cada bioma, bem como para jardins zoológicos, jardins botânicos ou outras instituições de pesquisa e ensino, em cada região de ocorrência natural da espécie.

§1º. O recebedor das colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão será o responsável,

conforme as condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente dentre as opções de destinação previstas nesta Resolução, pelo monitoramento dessas colônias ao menos seis meses, prorrogáveis por igual período a critério do órgão ambiental competente.

§2º O recebedor que, ao aceitar colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas, ultrapassar o limite de 49 (quarenta e nove) colônias deverá informar a sua nova condição perante o órgão ambiental competente.

§3º No caso de resgates de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão de espécies ameaçadas de extinção, o transporte e a destinação deverão ocorrer mediante autorização prévia do órgão ambiental competente, que observará os planos de ação nacionais e estaduais para conservação de espécies ameaçadas de extinção, quando existentes.

Art. 7º Para fins de constituição e registro de acervo científico, exemplares das colônias de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas poderão ser coletados, em quantidade compatível com a preservação dessas colônias, e enviados para coleções científicas acompanhados das informações mencionadas no §4º do art. 5º desta Resolução, desde que observadas as normas pertinentes de coleta e transporte de material biológico.

§1º Em cumprimento ao *caput*, aquele que se comprometer com a coleta e o envio de exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas, mediante apresentação de termo de compromisso ao órgão ambiental competente conforme o modelo constante do Anexo I a esta Resolução, terá prioridade na análise da solicitação de supressão vegetal.

§2º As instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas para depósito em coleções científicas deverão ser obtidas diretamente com os especialistas pertencentes às instituições responsáveis pelas coleções que receberão o material biológico coletado.

Art. 8º O órgão ambiental competente deverá expedir relatório anual consolidado de acompanhamento do resgate de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão em áreas de supressão de vegetação nativa, ao qual deve ser dada publicidade anual na rede mundial de computadores.

Art. 9º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima submeterá ao Conama uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), nos termos do art. 13 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, sobre o cumprimento do disposto nesta Resolução com a finalidade de contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Art. 10. Aplicam-se a esta Resolução o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, artigo

11 da Lei nº

11.428 de 22 de dezembro de 2006, Resolução CONAMA no 496, de 19 de agosto de 2020 e a Lei de Crimes Ambientais Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

~~Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.~~

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação. (CTAJ e CTBio)

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

Anexo I – Modelo de Termo de Compromisso para coleta e envio de exemplares de colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão resgatadas a coleções científicas

O presente Termo de Compromisso, previsto pela Resolução Conama nº xxx, tem por objeto a coleta e o envio de exemplares de abelhas-nativas-sem-ferrão das colônias oriundas de resgate na área xxx, para a qual se solicita Autorização de Supressão de Vegetação.

Declaro que entrei em contato com a instituição _____, representada pelo(a) especialista _____, de quem obtive instruções sobre como realizar a coleta e o acondicionamento dos exemplares que serão depositados na respectiva coleção científica conforme instruções repassadas em anexo.

O(A) responsável pela coleção científica se compromete a atestar o depósito realizado e providenciar a listagem das espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão associadas a este depósito. Por fim, me comprometo a repassar estas informações ao órgão ambiental competente xxx tão logo estejam disponíveis.

- Área _____ [indicar as informações que identificam essa área]

- Pessoa _____ [dados para contactar quem solicitou a Autorização de Supressão de Vegetação]

- Instituição _____ [responsável pela coleção científica que receberá o material biológico coletado, endereço]

- Especialista _____ [dados para contactar essa pessoa, assinatura comprovando ciência]

- Anexar instruções repassadas

- Local, data.